

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e eficientização da Iluminação Pública em diversas vias do Município de Itararé, incluindo elaboração de projetos, com fornecimento de material e mão de obra.

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital encaminhado pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**, após consulta ao Departamento Jurídico através da Presidente da Comissão de Licitações que abaixo subscreve, vem, através do presente, manifestar-se quanto à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa “TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA”.

A Impugnante alega em síntese que o Edital possui algumas inconsistências, quanto à: a) exigência de qualificação técnica operacional; b) exigência de corpo técnico específico; c) exigência de documentos de terceiros para fins de participação; d) divergência de informações; e) suposta indução à erro e ausência de informações no Termo de Referência, anexo ao Edital.

Tecidas as alegações, passamos à análise.

Inicialmente, vale destacar que a empresa Impugnante alegou que o item 5.4.3.2 do Edital traz exigência de comprovação, através de atestados, de serviço específico, qual seja: pontos de reles dimerizável, não aceitando atestados que sejam similares ao objeto da licitação.

Todavia, através de uma simples leitura do Instrumento Convocatório e da análise da própria disposição colacionada pela Impugnante, verifica-se que a Administração foi clara ao estabelecer que serão aceitos atestados SIMILARES ao objeto licitado. Vejamos:

5.4.3.2 – Comprovação de **capacidade técnica operacional**, através da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado na entidade profissional competente – CREA ou equivalente. O(s) atestado(s) deverá (ão) ser necessariamente em nome da licitante e indicar quantidades suficientes para que, separados ou em conjunto, comprove **a eficiência energética em sistema de iluminação viária** com fornecimento e substituição de no mínimo:

- **2.467 luminárias devidamente preparadas para telegestão, incluindo aterramento** – exigência correspondente a 50% dos itens 3 a 7 da planilha orçamentária;

- **2.467 pontos de reles dimerizável ou similar (será aceito pontos com telegestão)** – exigência correspondente a 50% do item 10 da planilha orçamentária, não sendo considerados os novos pontos;

Neste íterim, importa ainda salientar que a exigência realizada pela Administração está em consonância com os quantitativos admitidos pelo TCESP (Súmula 24).

Ademais, o Edital em comento, pela ocasião do TC nº 8481/989/22, já passou pela análise do E. Tribunal de Contas, o qual se manifestou nos termos abaixo reproduzidos, não apontando qualquer irregularidade nesse sentido:

Não obstante tais aspectos desfavoráveis, nada há a reparar na imposição, relacionada apenas à evidenciação de capacidade da empresa, de **quantitativos equivalentes a 50% da execução total pretendida, vez que em consonância com a Súmula n.º 24** (subitem 5.4.3.2). Em caminho análogo, a ausência de indicação de quantidades mínimas na disposição geral da qualificação profissional se coaduna com o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 5.4.3.4).

No tocante às exigências constantes nos itens 5.4.3.3 e 5.4.3.4 referentes à exigência de corpo técnico específico para participação no certame, esclarecemos:

Trata-se de exigência no âmbito do poder discricionário conferido à Administração, isto porque, ao indicar possível irregularidade a Impugnante não trouxe aos autos qualquer dispositivo legal que impeça a exigência mencionada, configurando, portanto, meras alegações.

Importa mencionar que, o corpo técnico exigido das licitantes é totalmente relacionado à área objeto da contratação, isto porque, inclusive para as atividades elétricas existem normas regulamentadoras, as quais estão descritas no Termo de Referência e que devem

obrigatoriamente ser fiscalizadas e assessoradas por profissionais da área de Segurança do Trabalho.

Ademais, não existem óbices ou qualquer tipo de embaraço para que as empresas licitantes possam realizar a contratação dos referidos profissionais.

Neste ínterim, importante salientar que, de igual forma, tais exigências já eram previstas no Edital originário, que passou pela análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que nada apontou acerca de suposta irregularidade desta exigência. Vejamos:

Não obstante tais aspectos desfavoráveis, nada há a reparar na imposição, relacionada apenas à evidenciação de capacidade da empresa, de quantitativos equivalentes a 50% da execução total pretendida, vez que em consonância com a Súmula n.º 24 (subitem 5.4.3.2). Em caminho análogo, a ausência de indicação de quantidades mínimas na disposição geral da qualificação profissional se coaduna com o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 5.4.3.4).

Por outro lado, o próprio Edital prevê a possibilidade de diversos tipos de contratos/registros/termos que podem ser adotados pelas empresas licitantes, a fim de comprovar o vínculo com o profissional, estando em plena consonância Súmula nº 25 do TCE/SP:

5.4.3.5.1 – Comprovação do vínculo da equipe técnica indicada, mediante apresentação de contrato social **ou** registro na carteira profissional **ou** ficha de empregado **ou** contrato de trabalho **ou** declaração/termo de responsabilidade e anuência pelos serviços que serão executados.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ou seja, a impugnante alega que poderá contratar o referido profissional caso seja sagrada vencedora do certame, o que de fato poderá ser feito, desde que em momento prévio (apresentação dos documentos de habilitação) a empresa apresente declaração/termo de responsabilidade e anuência de um profissional autônomo, acerca dos serviços que serão executados futuramente, atendendo dessa forma, a exigência prevista no Edital.

Noutro ponto, quanto ao item 6.2, subitem “D” a Impugnante alega que a Administração exige documentação de terceiros para fins de participação no certame, o que de forma alguma merece prosperar.

Isto porque, não há qualquer exigência de documentação que deve ser emitida pelo fabricante, ou que dependa do compromisso de terceiros alheios à disputa, em consonância com a Súmula nº 15 do TCE/SP.

O que se exige tão somente é a indicação, por parte da licitante, da marca, modelo e número da certificação das luminárias, informações estas que podem ser facilmente ser obtidas pelas empresas licitantes, uma vez que são amplamente divulgadas pelas fornecedoras.

Outrossim, a Impugnante traz alegações genéricas, sem qualquer fundamento legal, tampouco, jurisprudencial nesse sentido.

No que tange a suposta divergência de informações constantes no item 6.2 do Edital e item 4.9 do Termo de Referência, esclarecemos:

Muito embora o Termo de Referência apresente indicações mais específicas, este deve ser considerado somente para fins de execução contratual, uma vez que as exigências são descritas somente no Termo de Referência e não no rol de documentações exigidas e constantes no corpo do Instrumento Convocatório.

Além disso, há previsão expressa para apresentação de outros documentos, somente para a licitante vencedora:

6.3 - A empresa vencedora deverá apresentar, em até 03 (três) dias úteis, após declarada vencedora, uma amostra de cada luminária, braço e relés ofertados bem como o manual, catálogo ou documento equivalente, que contenha as características destas, de modo a possibilitar a análise e compatibilidade aos requisitos exigidos no edital, devendo ser descrito em português, salvo termos e expressões técnicas e particulares.

Por fim, no tocante à suposta ausência de informações no Termo de Referência, a Administração esclarece que todas as informações necessárias para formulação das propostas

por parte das licitantes, encontram-se plenamente descritas tanto no Termo de Referência quanto no Projeto Básico.

Cumpra mencionar inclusive que o processo conta com diversos orçamentos realizados com empresas do ramo, que comprovam a possibilidade da formulação das propostas com base nas informações disponibilizadas pela Administração.

Verifica-se, portanto, que a Impugnante deixou de observar minuciosamente as informações contidas nos anexos ao Edital de convocação. Vejamos alguns exemplos desta desatenção e as respectivas disposições editalícias:

- **Qual a vida útil mínima exigida?**

Temperatura de cor de 4000K a 5.000k. Índice de reprodução de cores (IRC) ≥ 70 . Vida útil mínima de 75.000 horas com L70 (manutenção de 70% do fluxo inicial). As luminárias devem possuir supressor de surtos de tensão de no mínimo 10 kV/ 10 kA. Fator de potência de 0,95 ou superior. Distorção harmônica total de corrente de entrada em conformidade com a ABNT NBR 16026. Condição de operação: Temperatura $-35^{\circ}\text{C}+35^{\circ}\text{C}$ (no mínimo). Deverá possuir suporte articulado para fixação em braço de tubular de 48 mm a 60 mm.

- **Como deve ser o corpo da luminária?**

Luminária para iluminação de vias públicas LED, corpo e tampa em alumínio injetado a alta pressão, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branca, alto-brilho, A emissão de luz deverá ser por lente em material PMMA com Distribuição Transversal: Tipo II, Distribuição longitudinal: Média, Controle de distribuição luminosa limitada.

- **Deve ter Proteção do conjunto óptico?**

O sistema óptico deve ser feito através de lentes/refletores, posicionando a luz onde ela é necessária e minimizando o ofuscamento dos usuários.

Grau de Proteção IP66 Total, tanto o Conjunto óptico quanto para o alojamento dos equipamentos auxiliares (DRIVER E DPS).

- **Especificações mínimas do DPS e driver que a luminária deve ter:**

“2.2 NORMAS, DOCUMENTOS E INSTRUÇÕES APLICÁVEIS A MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS:

ABNT NBR 5123/1998: Relé fotoelétrico e tomada para iluminação;

ABNT NBR IEC 60529/2011: Graus de proteção para invólucros de equipamentos elétricos (código IP);

ABNT NBR 5410: Instalações elétricas de baixa tensão;

ABNT NBR 14039: Instalações elétricas de média tensão 1,0 KV à 36,2 KV;

ABNT NBR 16092: Cestas aéreas – Especificações e ensaios
ABNT NBR 5101:2012: Iluminação pública – Procedimento;
ABNT NBR 15129:2012: Luminárias para iluminação pública – Requisitos particulares;
ABNT NBR IEC 60598-1:2010: Luminárias – Parte 1: Requisitos gerais e ensaios;
ABNT NBR 5461:1991: Iluminação Terminologia;
ABNT NBR IEC 62031:2013: Módulos de LED para iluminação em geral Especificações de segurança;
IEC/PAS 62717 LED modules for general lighting –Performance requirements - NBR IEC 62717 (MÓDULOS DE LED PARA ILUMINAÇÃO GERAL)
ABNT IEC/TS 62504:2013: Termos e definições para LED e os módulos de LED de iluminação geral;
ABNT NBR IEC 62560:2013: Lâmpadas LED com dispositivo de controle incorporado para serviços de iluminação gera para tensão > 50V - Especificações de segurança;
ABNT NBR IEC 16026:2012: Dispositivo de controle eletrônico c.c. ou c.a. para módulos de LED - Requisitos de desempenho;
ABNT NBR IEC 61347-2:2012 – Requisitos particulares para drivers de módulos de LED;
IEC 62384 Ed. 1.1 b DC or AC supplied electronic control gear for LED modules – Performance requirements IES - Lighting Handbook
É responsabilidade das empresas licitantes se manterem atualizadas quanto às normas técnicas vigentes e necessárias, padrões, especificações e cadastrada junto a relações de fornecedores homologados na ELEKTRO, na assinatura do contrato.
(...)”

“4.9 ESPECIFICAÇÃO DAS LUMINÁRIAS LED.

As Luminárias a serem instaladas deverão atender a seguinte descrição técnica:

Luminária para iluminação de vias públicas LED, corpo e tampa em alumínio injetado a alta pressão, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branca, alto-brilho, A emissão de luz deverá ser por lente em material PMMA com Distribuição Transversal: Tipo II, Distribuição longitudinal: Média, Controle de distribuição luminosa limitada.

Os leds deverão ser do tipo High Power ou Mid Power, não sendo admitido leds do tipo Low Power ou COB.

As luminárias devem possuir tomada para fotocélula padrão NEMA de 7 pinos conforme ABNT 5123/ANSI 136 41:2013.

Assim como a tomada, a luminária deve ser preparada para receber sistema controle de telegestão e programação individual para dimerização conforme Ordem de Serviço, para isso, deve possuir driver dimerizável e programável com tecnologia 1-10V ou DALI, conforme NBR IEC 61347-2-13 e NBR IEC 16026:2012.”

- **Prazo de garantia?**

8 GARANTIA DOS SERVIÇOS E MATERIAIS

Todos os serviços executados e materiais fornecidos pela Contratada ao Sistema de IP deverão ser garantidos por no mínimo 05 (cinco) anos contados a partir da data de conclusão dos serviços e aplicação dos materiais.

Sanadas todas as alegações ofertadas pela Impugnante e por todo exposto, informamos que a Prefeitura Municipal de Itararé decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** à Impugnação feita pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, **mantendo-se a data da sessão pública no dia 25 de maio de 2022, às 09:00 horas.**

É o que cumpre esclarecer e informar.

Atenciosamente.

LUCIANE CRISTINA RODRIGUES

Presidente da Comissão de Licitações